



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500761-66.2022.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que são apelantes GUILHERME MARQUES MARTINS e PABLO CARVALHO MOLINA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar arguida por GUILHERME, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500761-66.2022.8.26.0557

Apelantes: GUILHERME MARQUES MARTINS E PABLO CARVALHO MOLINA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRETOS

Voto nº 35.004

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade do processo por irregularidade na prisão em flagrante. Rejeição. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Aplicação do redutor especial de penas em patamar máximo. Não cabimento. Afastamento da causa especial de aumento de penas, prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Não cabimento. Modificação do regime inicial para o aberto. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Não provimento aos recursos.

Adotado o relatório já existente (fls.602/603), acrescenta-se que se trata agora de apelações da sentença de fls.602/617 a qual:

1. absolveu os Réus – com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06); 2. condenou: a. GUILHERME, às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e limitação de fim de semana), e

389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4º, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06); **b.** PABLO, às penas de 03 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", na forma de seu § 4º, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06). Pretendem: **1.** GUILHERME, em preliminar, a nulidade do processo por irregularidade na prisão em flagrante, e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente: **a.** a aplicação máxima do redutor especial de penas; **b.** o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (fls.807/830); **2.** PABLO, a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente: **a.** a aplicação máxima do redutor especial de penas; **b.** o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06; **c.** a modificação do regime inicial para o aberto; **d.** a substituição da pena privativa de liberdade por penas

restritivas de direitos (fls.682/701).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus não provimentos (fls.748/752 e 836/842).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso de GUILHERME, e pelo parcial provimento ao recurso de PABLO (fls.851/857).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar arguida por GUILHERME.

A tese já foi suficientemente analisada pela Sentença (fls.603/606), tratando-se de repetição de argumentos já rebatidos, bastando acrescentar que: **1.** como sabido por qualquer jejuno, trata-se de crime permanente e, portanto, a prisão em flagrante é possível a qualquer tempo e a qualquer modo (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e artigo 303 do Código de Processo Penal); **2.** policiais em regular atividade de fiscalização viram quando os Réus, indicados por notícias anônimas como traficantes de drogas, passaram pela via pública em veículo também apontado como meio de transporte de entorpecentes, decidindo por

acompanhamento e abordagem; 3. abordados, a diligência constatou a presença de porções individuais de cocaína e dinheiro no interior do veículo, além das demais porções apreendidas no decorrer daquela ação policial.

E mais, em se tratando de tese de eventual vício na prisão em flagrante, sua repercussão seria tão somente limitada à questão da prisão, sabido que na fase extrajudicial não existe nulidade porque não há atos processuais e, portanto, não há formalidade a ser resguardada.

Para não pairar dúvida e tentar fazer fim a alegações infundadas, acresça que é inviável falar em ilegalidade da prisão em flagrante - e, por consequência, em eventual ilicitude da prova - porque, como é cediço por qualquer jejuno, qualquer pessoa do povo pode efetuar a prisão em situações dessa natureza, conforme previsão legal do artigo 301 do Código de Processo Penal. Há legalidade e legitimidade plenas em abordagem e prisão daquele que está em situação de flagrância nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como os atos dele decorrentes - como busca e apreensão de coisas (artigo 6º, incisos II e III, do Código de Processo Penal) -, ainda mais - repita-se - quando se trata de crime permanente como aqui

(artigo 303 do Código de Processo Penal).

De outra parte, neste caso a conduta inicial dos policiais decorreu não de fato ligado a persecução penal, mas de exercício constitucional do poder geral de polícia e que é **preventivo** (direito administrativo, portanto, nada cogitando de atividade de persecução penal!), e, no exercício de seu regular mister, prática de crime permanente foi constatada, o que – por óbvio e por expressa autorização legal – permitiu a posterior atividade de busca **nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal!!!!**

Ainda que assim não fosse, e como já afirmado, o comportamento dos Réus deu motivo à necessária abordagem pois “estavam juntos em veículo indicado como meio de transporte de entorpecentes, e se evadiram ao perceberem a aproximação policial”, o que legitimou a atuação policial, como já reconheceram: **1.** o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 742.815-GO, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 23.08.2022): “**2.** No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à

denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo"; 2. o Supremo Tribunal Federal: a. Ag.Reg. no HC n° 228.167-SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 19.06.2023: "4. Como assentado na decisão agravada, nos termos do § 2º do art. 240 c/c o caput do art. 244 do Código de Processo Penal, é cabível a busca pessoal, independente de mandado judicial, quando houver fundada suspeita de que alguém esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Pelo que consta dos documentos juntados nestes autos, não se tem comprovada ilegalidade ou teratologia nas buscas pessoal e domiciliar com fundamento nas peculiaridades do quadro descrito"; b. Ag.Reg. no HC n° 212.682-SP, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. em 11.04.2022: "2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes".

Não há nulidade.

Quanto ao mérito, os inconsistentes recursos serão analisados em conjunto.

A prova oral produzida está

inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, ficou comprovada por meio: 1. do auto de exibição e apreensão (fls.19/20); 2. dos autos de constatação prévia de entorpecentes (fls.22/25 e 27/30); 2. do laudo de exame químico-toxicológico (fls.161/163) que apontou resultado positivo para 4.800g de cocaína, acondicionados em 4.657 microtubos plásticos.

A autoria ficou demonstrada.

GUILHERME negou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.06) e em Juízo, dizendo, em síntese, que: 1. na data do fato, dirigia-se ao mercado com o amigo PABLO, ambos no veículo de propriedade dele; 2. no trajeto, perceberam que estavam sendo seguidos por um veículo (caminhonete GM/Montana) e empreenderam fuga; 3. em determinado momento, passaram a ser acompanhados por uma viatura policial, motivo pelo qual pararam o veículo; 4. trazia consigo R\$ 1.670,00, decorrentes de seu trabalho como barbeiro, valor que era destinado ao pagamento de um portão; 5. não havia drogas no interior do veículo e tampouco arremessaram drogas pela janela; 6. foi levado pelos policiais até uma residência na qual já estava o

amigo PABLO e onde foram encontradas drogas cuja procedência desconhecia; 7. não conhecia os policiais.

PABLO negou os fatos quando interrogado na fase administrativa (fls.07) e em Juízo, dizendo, em síntese, que: 1. na data do fato, acompanhado do amigo GUILHERME, conduzia seu veículo com destino ao mercado quando percebeu que estava sendo seguido por uma caminhonete GM Montana de cor marrom; 2. ficou com medo e se evadiu, parando o veículo ao avistar uma viatura policial; 3. não havia drogas no interior do veículo e tampouco arremessaram drogas pela janela; 4. foi levado a uma residência onde os policiais encontraram drogas, mas não tinha nenhuma relação com aquele entorpecente.

As testemunhas de Defesa Vinícius e Kennedy, inquiridas em Juízo, não presenciaram o fato e disseram que são clientes de GUILHERME na barbearia.

As testemunhas de Defesa Jéssica e Rogério, inquiridas em Juízo, não presenciaram o fato e disseram que conheciam PABLO de um lava-jato.

Como se vê, a versão fática dos Réus não merece a mínima credibilidade e, em casos tais, não deve ser levada em consideração,

como já reconheceu esta Corte (Ap. n° 0000452-35.2015.8.26.0535, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 27.09.2016):

“Aceitar-se sua versão, diante de tantas e tamanhas evidências em sentido reverso no processo, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui”.

De outra parte, não pode o juiz deixar de raciocinar e decidir diante do mínimo razoável de lógica e de experiência comum, como também já afirmou esta Câmara (Ap. n° 0083357-34.2014.8.26.0050, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 21.09.2017):

“Ressalte-se que o juiz não pode ignorar a realidade da vida ao decidir uma causa e aceitar fantasiosa situação retratada pelas partes.

Aliás, o que normalmente sucede dispensa demonstração e a ocorrência do extraordinário deve ser convencida: “*Conforme já decidiu este Tribunal de Justiça, o costumeiro se presume e o anormal deve ser comprovado*” (Agravado de Instrumento nº 85.846-5/0; Apelação Criminal nº 1.016.906-3/0)”. .

Por outro lado, as testemunhas Uewerton e Matheus, Policiais Militares, inquiridas na fase administrativa (fls.03/04 e 05) e em Juízo, disseram que: 1. receberam notícia anônima de que os Réus utilizavam o veículo VW/Gol, placas FMC4F50, para transportar drogas, e realizaram diligência para tentar encontrar esse veículo; 2. avistaram o veículo trafegando pela via pública e determinaram sua parada, mas o condutor empreendeu fuga, iniciando acompanhamento policial; 3. durante o acompanhamento, ambos os ocupantes do veículo passaram a jogar objetos pela janela; 4. alcançaram e pararam o veículo, encontrando em poder do passageiro GUILHERME a quantia de R\$ 1.672,00, e, em poder do condutor PABLO, um aparelho celular, três correntes de ouro e um anel; 5. realizaram busca no veículo e encontraram, sob o banco do passageiro, um invólucro plástico contendo 80 microtubos com cocaína, além da quantia de R\$ 460,00 que estava

no console; 6. retornaram pelo trajeto do acompanhamento e recolheram os objetos arremessados por PABLO, tratando-se de outro invólucro contendo 80 porções de cocaína e um aparelho celular, e, em outro ponto do trajeto, outros 15 microtubos de cocaína e um aparelho celular de propriedade de GUILHERME; 7. as porções recolhidas na rua estavam acondicionadas de forma idêntica àsquelas encontradas no interior do veículo; 8. indagados, os Réus confirmaram que havia mais entorpecente na casa onde residiam; 9. dirigiram-se ao local indicado pelos Réus e apreenderam outros 4.482 microtubos contendo cocaína, idênticos aos já apreendidos, duas balanças de precisão, aproximadamente 1.100 microtubos vazios e um saco plástico contendo substância em pó branca; 10. os Réus confessaram informalmente que utilizavam aquela residência para armazenar e preparar drogas para distribuição.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de policiais militares, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg

no HC n° 815.812-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 16.05.2023):

“4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; tampouco a demonstração de que houvesse alguma perseguição dos policiais com relação ao paciente, pelo fato de ele já ser conhecido da polícia pela prática de atos infracionais. Precedentes”.

A Defesa não produziu prova que pudesse infirmar a narrativa dos policiais que prenderam os Réus em flagrante, transportando, guardando e tendo em depósito expressiva quantidade de cocaína, em porções individuais, prontas para o rápido comércio.

Assim, pelas circunstâncias do fato, pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pela apreensão de dinheiro e petrechos para pesagem, acondicionamento e preparo de entorpecentes, tudo no mesmo contexto fático, ficou provado que os Apelantes são traficantes de drogas, tendo em

depósito expressiva quantidade de cocaína, dedicando-se ao nefasto comércio ilegal, possibilitando e promovendo meios de propagação e venda dessa substância. A condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) era mesmo de rigor, ficando rejeitados os pedidos absolutórios.

Os pedidos subsidiários, referentes a ambos os Réus, não comportam acolhimento.

Destaque-se que a sanção penal de ambos os Réus foi fixada de forma muito branda, especialmente pela aplicação do esdrúxulo redutor de penas, diante da grande quantidade (4.657 porções) e da natureza do entorpecente apreendido (cocaína, substância de reconhecido potencial tóxico), além de se tratar de crime majorado porque praticado nas imediações de estabelecimento de ensino e de templos religiosos, permanecendo as penas na forma fixada apenas pela lamentável ausência de recurso do Ministério Público para readequação de sua intensidade.

Foi errada a aplicação do redutor especial de penas, porque: 1. comprovadamente os Réus integravam organização criminosa e faziam do crime sua atividade

remunerativa, pois foram flagrados com enorme quantidade de entorpecentes (repetindo: 4.657 porções de cocaína), não sendo possível que alguém tivessem a confiança de um traficante-chefe (se não eram eles mesmos os responsáveis!) para portar e vender o que tinham consigo, a não ser por sua íntima relação com a ilícita conduta, situação já bem destacada por esta Corte (Ap. n° 0049725-63.2007.8.26.0405, rel. Des. Amado de Faria, 8ª Câm. Crim., j. em 19.04.2012): “Igualmente incabível a pretendida aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Ao contrário do que sustenta a Defesa, o recorrente não preenche os requisitos necessários à concessão da benesse. Conquanto seja tecnicamente, as particularidades do caso concreto permitem concluir que ele se dedicava a atividade criminosa. Não consta ser o réu o produtor da cocaína que comercializava. Isso significa que certamente é o elo na cadeia narcotraficante, porque adquire a droga de outrem, os quais, por óbvio, estão vinculados a atividades criminosas antecedentes à sua. Infere-se, portanto, que o réu integrava organização criminosa. As peculiaridades do crime de tráfico de entorpecentes examinado nos presentes autos colidem frontalmente com um dos próprios requisitos estabelecidos pelo legislador na aludida mercê, razão pela qual é impossível a aplicação da causa especial de diminuição da pena”; 2. a aplicação indiscriminada da benesse contraria o espírito da repressão penal mais severa que foi introduzido com a Lei n° 11.343/06, ainda mais quando se reconhece a causa especial de aumento pela prática do tráfico nas proximidades de

estabelecimento de ensino, como já destacado por esta Câmara (Ap. nº 000493985.2011.8.26.0083, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 28.01.2016): “O § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tem por escopo realizar a Justiça no caso concreto, permitindo a redução da pena do traficante ocasional, não comprometido com atividades ilícitas e cuja conduta, de reduzida importância, tem limitada expressão na consideração do específico tipo penal. O redutor não alcança, por não ser esse o intuito da lei, a hipótese de tráfico qualificado por tratar-se de comércio na frente de escola (artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.343/06). O tráfico qualificado por si só já obsta a redução do tráfico privilegiado (§ 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06). Nessa linha (tratando do inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06) já decidiu este Tribunal (Apelação criminal nº 0006296-06.2008.8.26.0407)”.

Conforme já destacado, fica mantida a indevida redução das penas apenas pela ausência de recurso do Ministério Público, mas não havendo que se questionar os critérios utilizados pelo Juízo de Conhecimento para fixação do patamar aplicado, e muito menos de aplicação de patamar máximo de redução.

O relatório de investigação de fls.143/147 demonstrou que a casa utilizada pelos Réus para depósito e preparo do entorpecente ficava próxima a estabelecimento de ensino, de templos religiosos e de órgãos assistenciais, tratando-se de condição objetiva prevista na Lei Especial cuja aplicação era de rigor, nada havendo para ser alterado.

O regime prisional fixado para o início do cumprimento da reprimenda de PABLO **deveria ser** o fechado, especialmente pela gravidade e hediondez do crime. Além disso, a imposição de regime prisional mais gravoso, mesmo com a aplicação – indevida – do esdrúxulo redutor especial, é uma necessidade social, reflexo de um juízo de valor da sociedade que clama por maior rigor da resposta estatal na reprimenda desse mal, especialmente em se tratando de crime de tamanha nocividade ao meio, como é o caso do tráfico de drogas, ainda mais em se considerando as circunstâncias fáticas essenciais (Réus que mantinham residência com destinação exclusiva de armazenamento, preparo e distribuição de grande quantidade de cocaína).

De outra parte, a fixação do regime inicial fechado, que aqui deveria ser feita não em função do critério objetivo (quantidade de pena - artigo 33, § 2º, do Código Penal), mas sim do critério subjetivo (artigo 33, § 3º, do Código Penal), não representa ofensa à regra da proporcionalidade, como já destacou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 331.685-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 23.02.2016) : “1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime prisional inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena firmada, devendo-se considerar as demais

circunstâncias do caso versado”.

Fica mantido o regime intermediário pela – repita-se – triste ausência de recurso do Ministério Público.

Por fim, mantida a sanção penal na forma aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade de PABLO por penas restritivas de direito fica obstada, seja porque “seria resposta penal insuficiente, consideradas as circunstâncias do caso concreto” (Ap. nº 0010950-64.2013.8.26.0050, rel. Des. Ricardo Tucunduva, 6ª Câm. Crim., j. em 28.04.2016), seja porque vedada pelo contido no inciso III do artigo 44 do Código Penal (não se pode conceber a aplicação de penas alternativas para quem denigre e corrompe a sociedade!), sendo este, aliás, o posicionamento desta Câmara (Ap. nº 3001326-84.2013.8.26.0584, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 28.04.2016):

“A Lei nº 11.343/06, ou seja, lei de drogas, é uma legislação especial em relação ao Código Penal, que é uma lei de caráter geral.

Assim sendo, por se tratar a Lei nº 11.343/06 de uma lei especial, o legislador pode nela inserir dispositivos, como por exemplo, proibir a conversão da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, seja qual for a quantidade de entorpecente apreendida com o autor do crime, justamente por ser uma norma especial, isto é, foi criada com o objetivo específico de reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes. Muito ao contrário do Estatuto Penal, que dita regras sobre centenas de condutas ilícitas.

Desta forma, com base na técnica processual, não vejo qualquer desrespeito à Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, publicada em 16 de fevereiro de 2012, que foi originada pela decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos de Habeas Corpus nº 97.256/RS, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*”, contida no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Ademais, pela experiência de mais de trinta anos como Juiz Criminal, tenho visto ao longo de todos esses anos, ao julgar casos de tráfico ilícito de entorpecentes, que o indivíduo que vende as drogas para os viciados jamais foram os grandes traficantes, alguns dos quais, como v.g., “Fernandinho Beiramar”, se encontram atrás das grades, porém, pessoas que geralmente levam consigo pequenas quantidades de tóxicos, numa só modalidade, como cocaína ou, então, diversificadas em mínimas porções de cocaína, “crack” e maconha.

Assim, não vejo diferença entre o grande traficante que é aquele que apenas distribui a droga para que outros, chamados de “mulas”, negociem a mesma junto aos viciados.

É óbvio que, como vimos no parágrafo anterior, o crime é o mesmo do “caput” do art. 33, da Lei nº 11.343/06, portanto, como já disse alhures, não é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos”.

De outra parte, mesmo que fosse possível a substituição, qual e onde deveria ela ser cumprida? Que tal uma prestação de serviços à comunidade em uma escola cheia de adolescentes ávidos por novidades???? Ou quem sabe uma prestação de serviço social em uma clínica de recuperação de drogados para ajudar os viciados na difícil recuperação???? Talvez uma limitação de fim de semana para quem vende droga em sua própria residência????



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitada a preliminar arguida por GUILHERME, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR